



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n. 3437/2019-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Julio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 24/10/19
Angela Aparecida Bez
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretaria Geral
Matrícula 3072

Assunto: Ofício GP/DL/0510/2019 - Projeto de Lei n. 0242.6/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho a Vossa Excelência manifestação desta Corregedoria-Geral da Justiça quanto ao Projeto de Lei n. 0242.6/2019, em resposta ao Ofício GP/DL/0510/2019.

Aproveito a oportunidade para externar votos de admiração e apreço.

Cordialmente,

Rodrigo Collaço
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLACO, PRESIDENTE**, em 23/10/2019, às 19:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2612703** e o código CRC **77D73A23**.

0029484-60.2019.8.24.0710

2612703v7





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA - NÚCLEO ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Oficie-se a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em nome do Presidente desta Corte, com cópia do parecer do Juiz-Corregedor do Núcleo IV (doc. n.º 2515386) e da decisão do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial (doc. n.º 2515591).

Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica

Carolina Ranzolin Nerbass Fretta

Juíza Auxiliar da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS FRETTE, JUÍZA AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**, em 23/10/2019, às 14:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2611434** e o código CRC **FE9238FE**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Processo n. 0029484-60.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Serventias Extrajudiciais

Assunto: Pedido de providências

A Dra. Carolina Ranzolin Nerbass Fretta, juíza auxiliar da presidência, encaminhou o Ofício GP/DL/0510/2019 - com cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no projeto de lei n. 242/2019 -, a esta Corregedoria-Geral de Justiça para “análise e manifestação”.

Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Marco Augusto Ghisi Machado (2515386).

Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO LUCAS PACHECO, CORREGEDOR-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL**, em 21/10/2019, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2515591** e o código CRC **68D15A17**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PARECER

Processo n. 0029484-60.2019.8.24.0710

Unidade: Núcleo IV - Serventias Extrajudiciais

Assunto: Pedido de providências

Extrajudicial. Pedido de manifestação no projeto de lei n. 242/2019. Alteração quanto às hipóteses de encaminhamento do procedimento de parcelamento do solo urbano ao representante do Ministério Público. Procedimento que não se adequa aos princípios constitucionais e dispositivos legais e normativos em vigor.

Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial,

O Deputado estadual Sr. Júlio Garcia encaminhou o Ofício GP/DL/0510/2019, com cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição de Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina no projeto de lei n. 242/2019 que “acrescenta o art. 19-A à Lei 17.492/2018”, ao presidente deste Tribunal de Justiça para manifestação.

A magistrada Carolina Ranzolin Nerbass Fretta, Juíza Auxiliar da Presidência, determinou a autuação do presente e o encaminhou a esta Corregedoria-Geral de Justiça para “análise e manifestação”.

É o relatório.

O art. 19-A, do projeto de lei n. 242/2019, pretende restringir a participação do Ministério Público nos parcelamentos de solo urbano a três situações: 1) a pedido do juiz; 2) quando houver pedido de cancelamento do registro; e 3) quando o próprio Ministério Público requerer ao Ofício de registro de imóveis.

Contudo, a Constituição Federal reservou privativamente à União competência para legislar sobre registros públicos, veja-se:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXV - registros públicos;

[...]."

Por sua vez, a Lei n. 6.766/1979 já disciplinava o tema:

"Art. 19. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 3 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação.

§ 1º - Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, para que sobre ela se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º - Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação." (grifo nosso)

Observa-se que a Lei n. 6.766/1979 é anterior à Constituição Federal, sendo que esta conferiu ao Ministério Público novas funções institucionais, dentre elas "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**" (grifo nosso - CF, art. 129, III).

Assim, para dar efetividade às novas funções do MP e adaptar a Lei n. 6.766/1979 ao novo ordenamento jurídico, esta Corregedoria-Geral da Justiça criou o art. 734 do Código de Normas, *in verbis*:

"Art. 734. Presentes os requisitos legais, o oficial, antes das publicações do edital, remeterá os autos do procedimento à apreciação do Ministério Público."

Note-se que não há obrigação de manifestação do Órgão Ministerial, mas tão somente é oportunizada sua participação nos procedimentos de parcelamento do solo urbano.

Ademais, esta Corregedoria-Geral de Justiça avalia muito positiva a participação do Ministério Público nos procedimentos de parcelamento, uma vez que a fiscalização previne demandas ajuizadas por eventuais prejudicados.

Assim, entende-se que o projeto de lei n. 242/2019 vai de encontro aos princípios constitucionais e dispositivos legais e normativos ao restringir a participação do *parquet* nas hipóteses anteriormente citadas.

Ante o exposto, opino pelo envio dos autos ao Presidente deste Tribunal de Justiça.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AUGUSTO GHISI MACHADO, JUIZ-CORREGEDOR**, em 17/09/2019, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **2515386** e o código CRC **1A3F479E**.